



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN**



**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2014**  
**(Do Senhor Deputado ALÍRIO NETO – PEN)**

L I D O  
Em 06/05/14

PL 1900 /2014

Assessoria do Plenário

**Torna obrigatório o levantamento batimétrico para monitoramento e controle da qualidade e da quantidade das águas dos reservatórios utilizados para abastecimento público no âmbito do Distrito Federal.**

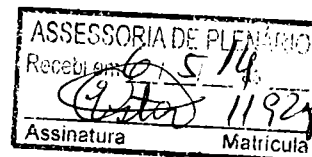
**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Os órgãos públicos que atuam com água, saneamento e meio ambiente deverão realizar controle batimétrico sistemático dos reservatórios de água no Distrito Federal de forma contínua com vistas ao controle dos níveis de assoreamento das represas e reservatórios de água.

**Parágrafo único.** A decisão de desassoreamento deverá ser precedida de investigação de confirmatório de passivo ambiental no leito do reservatório e em suas águas superficiais.

**Art. 2º** O Conselho Gestor dos referidos órgãos deverá encaminhar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CDESCTMAT relatório sintético contendo:

- I** – os locais de maior assoreamento no Distrito Federal;
- II** – a relação das obras realizadas para o desassoreamento;
- III** – as prioridades para o ano subsequente;
- IV** – os valores estimados para a realização de cada obra.



**Parágrafo único.** Incidirão em falta funcional grave os agentes públicos integrantes do Conselho Gestor que descumprirem a obrigação anual de entregar o relatório de que trata este artigo.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1900/2014  
Folha Nº 02 R17A

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os levantamentos batimétricos são a principal tarefa de um levantamento hidrográfico.

Entende-se como Levantamento Hidrográfico (LH), o conjunto de trabalhos executados na obtenção de dados batimétricos, geológicos, maregráficos, fluviométricos, topo-geodésicos, de ondas, de correntes e outros, em áreas marítimas, fluviais, lacustres e em canais naturais ou artificiais, navegáveis ou não, desde que não tenham como finalidade a pesquisa e a investigação científica, de que trata o Decreto nº 96.000, de 02 de maio de 1998. As especificações visando à realização destes levantamentos, no Brasil, são apresentadas pela DHN – Diretoria de Hidrografia e Navegação (Marinha do Brasil) – (2ª edição de 1998) traduzidas de uma publicação especial número 44, 4ª. Edição da IHO (International Hydrographic Organization – IHO S44, 1997). A diretoria apresenta uma coletânea de instruções técnicas que devem ser seguidas pelos que almejam realizar tais levantamentos.

Os levantamentos batimétricos têm por objetivo realizar as medições de profundidades associadas a uma posição da embarcação na superfície da água, necessárias em áreas marítimas, fluviais, em lagoas e em canais naturais ou artificiais, navegáveis ou não, visando à representação destas áreas em uma carta. (fonte: MundoGeo.com)

O assoreamento é o resultado do processo acelerado de sedimentação em uma área rebaixada. Embora seja um processo natural proveniente da erosão causada por chuvas mais intensas, sua aceleração é agravada por fatores como exposição dos solos, desmatamento, retificação de rios e córregos, ocupação dos mananciais e outras ações humanas no meio ambiente, comprometendo o volume hidrológico e causando severos danos materiais e pessoais às populações afetadas pelas enormes enchentes e alagamentos.

À medida que o assoreamento cresce, a capacidade de armazenamento do reservatório diminui, a influência do remanso aumenta para montante, as velocidades no lago aumentam e uma maior quantidade de sedimentos passa a escoar para jusante, diminuindo a eficiência de retenção das partículas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN**



A batimetria é o mais tradicional método acústico de investigação de áreas submersas, possibilitando a medição, com alta precisão, da espessura da coluna d'água em um ambiente. Dados batimétricos são subsídios fundamentais para alicerçar:

- Projetos de dragagens;
- Projetos de derrocamentos;
- Planejamento de portos e estuários;
- Planejamento de hidrovias;
- Outorga de rios;
- Análise da capacidade de reservatórios artificiais;
- Monitoramento do processo de Assoreamento de reservatórios, lagos e rios.

O assoreamento em reservatórios pode variar de acordo com o tamanho da área inundada e com o modo como são utilizados os solos dos mananciais que estão contidos na bacia hidrográfica do reservatório. Por isso, é fundamental manter a cobertura vegetal em áreas de mananciais para que as águas das chuvas mais intensas sejam interceptadas pelas matas ciliares ou simplesmente pela vegetação que protege o solo, contribuindo para a preservação do reservatório.

Exigir das empresas e órgãos públicos que operarem reservatórios a realização periódica de estudos batimétricos nos reservatórios locais, de forma sistemática e contínua, minimizará os prejuízos crescentes que sofre a população em diversas áreas. A falta de monitoramento efetivo e periódico do processo de assoreamento em diferentes localidades das bacias onde se localizam os reservatórios impede a efetivação de ações para a contenção de sedimentos que podem comprometer o volume hidrológico do respectivo reservatório, o abastecimento humano e a produção de energia.

O projeto prevê também a realização prévia de investigação de confirmatório de passivo ambiental para evitar que eventual desassoreamento venha a prejudicar a qualidade da água em leitos de reservatórios.

A Constituição Federal ao tratar das competências comuns, atribui ao Distrito Federal a prerrogativa de legislar sobre o tema objeto deste Projeto de Lei, consoante fazem crer os incisos VI e VII do seu art. 23, que assim estatuem:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(....)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"*

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 1900/2014

Folha nº 03 R.L.T.A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN**



Mais adiante a mesma Carta Magna em seu art. 24, inciso VI confere ao Distrito Federal o poder de legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente, nos seguintes termos:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(....)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é precisa e cristalina ao dispor sobre o tema, em especial quando trata da proteção dos nossos recursos hídricos, conforme previsto em seu art. 284, *verbis*:

*"Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.*

*§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:*

- I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;*
- II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;*
- III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;*
- IV - a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;*
- V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.*

*§ 2º Compete ao Distrito Federal para assegurar o disposto neste artigo:*

- I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;*
- II - adotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases;*
- III - cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedidas ou efetuadas pela União.*

*§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território."*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1900/2014

Folha Nº 04 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN**



Como se vê, o tema é assaz importante, em vista de que trata não só da conservação, uso racional e reaproveitamento das águas, mas, também, da qualidade de vida dos moradores do Distrito Federal, e, logicamente, da sobrevivência das espécies.

Pelas razões elencadas e pela premência do estabelecimento de medidas que organizem adequadamente as ações para evitar os reiterados eventos danosos aos açudes e às populações, rogo o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputado ALÍRIO NETO**  
**Autor**

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 19.00/2014  
Folha Nº 05 RITA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.900/2014**

**Autoria: Deputado Alírio Neto** (*"Torna obrigatório o levantamento batimétrico para monitoramento e controle da qualidade e da quantidade das águas dos reservatórios utilizados para abastecimento público no âmbito do Distrito Federal"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCMAT** (RICLDF, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 07/05/2014.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr. 16.809-16  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 1900/2014

Folha nº 06 RITA